



Brasília, 24 de agosto de 2020

À

## **GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME**

**REF.: CONCORRÊNCIA SRP N°. 02/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO E EVENTUAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E HIGIENIZAÇÃO.**

Em atenção à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME, informamos o que segue:

### **1. Dos Fundamentos da Impugnação ao Edital**

a) Alega a referida Empresa a desnecessidade de obrigatoriedade da visita técnica prevista no item 7.1.2 "b". E ainda aponta que sequer figura entre as atividades reguladas pelo CREA.

b) Alega ainda a ilegalidade da retenção de pagamentos prevista no item 19.1.1 "Além da garantia será retido, por ocasião dos pagamentos, o percentual de 5% (cinco por cento) do montante de cada parcela, até o término da vigência do contrato.

### **2. Da Análise da Impugnação**

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei nº 8.666/93, mas especificamente à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

A referida empresa alega a desnecessidade de obrigatoriedade da visita técnica prevista no item 7.1.2 "b e aponta que a visita técnica por profissional inscrito no CREA está desprovida de motivação e razoabilidade. A esse respeito manifestou a Assessoria Jurídica - AJU do Sesc-AR/DF:



"Num primeiro plano verifica-se que há no Instrumento Convocatório, tanto no item 4 do Edital, como também no item 11 do Caderno de Especificações Técnicas a justificativa para a obrigatoriedade de realização de vistoria, cujos trechos transcreve-se:

**Edital**

**4. DA VISTORIA**

4.1. As licitantes interessadas em participar deste processo licitatório [...] deverão realizar Vistoria Técnica nos locais onde serão executados os serviços descritos no Lote 1, com o objetivo de se inteirar das condições e do grau de dificuldades existentes. Grifo meu

**ANEXO I - CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

**11. DA VISTORIA OBRIGATÓRIA**

11.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 17 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente nas Unidades, Centros de Atividades e Sede/SESC, devendo sua realização ser comprovada por: 11.1.1. Declaração de Vistoria em conformidade com o modelo do Anexo VI.

11.2. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para a abertura da sessão pública.

11.3. Para a vistoria, o licitante, através do seu representante, deverá estar devidamente identificado.

11.4. A vistoria técnica constitui condição para auxílio na confirmação do quantitativo de mão de obra, materiais de consumo, equipamentos e utensílios que serão utilizados durante a execução do contrato, bem como para avaliação das áreas e estimativa dos índices de produtividade, visto que não serão aceitas quaisquer alegações posteriores de desconhecimento das condições do local em que serão prestados os serviços para omissão de obrigações contratuais ou das exigências contidas no Edital de Licitação.

11.5. Considerando a obrigatoriedade da vistoria, não serão aceitas alegações posteriores quanto a desconhecimento de qualquer detalhe, incompreensão, dúvidas ou esquecimento que possam provocar empecilhos, atrasos na realização dos serviços ou paralisações, arcando a empresa com quaisquer ônus decorrentes destes fatos.

A justificativa constante no Instrumento Convocatório visa atender às recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU a exemplo do acórdão nº. 1955/2014, in verbis:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto." (Acórdão 1955/2014-Plenário).



Logo, tendo em vista a complexidade do objeto licitado (pois além de pessoal a empresa contratada também deverá fornecer os materiais para limpeza), e a justificativa da Administração para a obrigatoriedade da vistoria, cujo intuito precípua é de interar às empresas acerca das peculiaridades dos espaços em que haverá prestação de serviços, verifica-se que não há óbice para a manutenção do preceito ora discutido, vez que a Instituição visa evitar alegações posteriores de desconhecimento e/ou eventuais circunstâncias inesperadas.

Todavia, por conseguinte, a inserção de profissional registrado no CREA como responsável pelo acompanhamento da vistoria, não encontra pertinência com o objeto ora licitado. A bem da verdade o registro no CREA contempla profissionais de engenharia, geógrafo, geólogo, meteorologista e outro, não tendo sido evidenciado no Instrumento convocatório a correlação dentre o objeto licitado e a necessidade de um profissional com esse registro.

Sabe-se que é a atividade básica da prestação de serviços que definirá a real necessidade de um responsável técnico escrito no respectivo conselho. Assim, sendo a atividade preponderante da presente licitação, limpeza e conservação, diferentemente da atuação do CREA que é no ramo de engenharia, observa-se que não há evidências nos autos que comprove o porquê dessa exigência.

Além do mais, é cediço que se pode inserir no rol dos documentos de habilitação outros para confirmar se as empresas a serem contratadas atendem a todos os requisitos para a prestação de serviços, no entanto, a exigência de documentação não pode atingir ao caráter competitivo, restringindo a licitação, tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essa razão, recomenda-se que a Instituição reveja a manutenção dessa exigência, sendo necessária inserir a justificativa nos autos ou com base no princípio da autotutela, que exclua a parte da exigência do subitem "b" no que se refere ao profissional registrado no CREA."

No que se refere à retenção de 5% (cinco por cento) do montante de cada parcela, até o término da vigência do contrato, a AJU se manifestou mais uma vez:

"Não há o que se falar em ilegalidade da referida exigência disposta no instrumento convocatório, uma vez que está respaldada nas orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como na Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG, pois o intuito da garantia é evitar prejuízo à Instituição.

Ademais, essa garantia visa resguardar o Sesc-AR/DF enquanto tomadora de serviços naquilo em que a Lei 13.429/2017 (Reforma Trabalhista), em seu art. 5º-A, § 5º estabelece "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto, ratifica entendimento emitido anteriormente de que deve-se manter a retenção de 5% dos pagamentos mensais de a fim de evitar que



*esta Instituição assuma eventuais encargos decorrentes de inadimplemento de verbas trabalhista e previdenciária."*

Considerando a manifestação da Assessoria Jurídica, e ainda zelando pela lisura e bom andamento do referido processo, conhecemos a impugnação, tempestivamente interposta, e indeferimos parte das proposições apresentadas, em que será mantida a exigência do subitem 19.1.1 quanto a retenção de 5% (cinco por cento) do montante de cada parcela, até o término da vigência do contrato, e ainda que a vistoria técnica permanecerá obrigatória. Deferimos o pedido de exclusão da exigência de responsável inscrito no CREA para a vistoria técnica.

Vanessa da Silva Uchôa  
Comissão Permanente de Licitação  
Sesc-AR/DF